



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.702/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado

Ementa: Poder Executivo Municipal. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente atendidos Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato. Aplicação de Multa. Recomendações. Traslado da decisão ao PAG/2020.

Acórdão AC1 TC 01626/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

PROCEDIMENTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 011/2019 – FNDE.

OBJETO¹: aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes (no total de 80 ônibus,) denominados de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), visando a atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

CONTRATADO:

Contrato	Fornecedor	Valor
nº 060/2019 (vigência de 20/12/2019 a 30/01/2021)	Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	R\$ 18.478.050,00

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise, a Auditoria entendeu pela IRREGULARIDADE² da adesão, bem como o contrato dela decorrente, haja vista que **não foram observadas as determinações do artigo 15, §7º, inciso II da Lei 8.666/93**³.

¹ O Contrato instrui o Processo TC 01707/20, anexado ao presente processo.

² A Auditoria evidenciou que o **Termo de Referência** apresentado não contém elementos indispensáveis, no que se refere à **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, **se limitando a conter o objeto, na mesma descrição da Ata de Registro de preços à qual pegou carona, com uma definição de quantitativo baseada no mapa de distribuição, anexo do mesmo, conforme item 12.1**

³ Lei 8.666/93 **Art. 15**. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.702/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, cujo parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, foi no sentido de:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2019 – FNDE e do contrato dela decorrente, levados a efeito pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, então titular da referida Pasta, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, ante o descumprimento de norma legal;

c) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de sorte a não repetir a eiva ora identificada nos procedimentos futuros;

d) Em razão da ausência de demonstração dos parâmetros utilizados para aquisição dos bens em comento, sugere-se o acompanhamento da sua efetiva distribuição, a qual deverá obedecer às necessidades e prioridades da Administração, devidamente justificada.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante à instrução processual, tendo em vista que a eiva constatada resultou em desatendimento à legislação aplicável, porquanto, não consta no Termo de Referência elementos objetivos que justifiquem o quantitativo de ônibus necessário para atender às demandas da Secretaria, alinhado ao fato de ser relevante o volume dos recursos envolvidos, sou porque seja aplicada multa ao gestor.

Por outro lado, entendo que a eiva remanescente não é suficiente para macular *in totum* o referido procedimento.

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.702/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado

Isto posto, comungo com o parecer ministerial e voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue regular com ressalvas** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT;

2 – **Aplique multa** ao gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor **de R\$ 6.196,26** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), **equivalentes a 118,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Recomende** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

4- Determine a Secretaria o **traslado da presente decisão** ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes da execução contratual, com foco na análise da efetiva distribuição dos veículos, bem como se está atendendo às necessidades e prioridades da Administração.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 01702/20, que trata a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEECT, com o objeto de aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominados de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.702/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado

Escolar Acessível (ONUREA), visando a atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regular com ressalvas** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT;

2 – **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor **de R\$ 6.196,26** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), **equivalentes a 118,70 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – **Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

4 - **Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando a análise das despesas decorrentes da execução contratual, com foco na análise da efetiva distribuição dos veículos, bem como se está atendendo às necessidades e prioridades da Administração.

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 12:08



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO